



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº DE DE ABRIL DE 2023

Institui ações de combate à obesidade infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei institui ações de combate à obesidade infanto juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no âmbito estadual, do estabelecimento de normas para exposição de alimentos ultra processados no comércio varejista e da criação de incentivo ao aleitamento materno como estratégias de proteção do direito à saúde de crianças e jovens.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultra processados:

- I - biscoitos, doces e salgados, e salgadinhos de pacote;
- II - sorvetes industrializados;
- III - balas e guloseimas em geral;
- IV- cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;
- V - bolos e misturas para bolos industrializados;
- VI - sopas, molhos industrializados e temperos 'instantâneos';
- VII - refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;
- VIII - iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;
- IX - embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento; e
- X - produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.



Art. 3º - Ficam proibidas a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultra processados nas escolas públicas e privadas.

Art. 4º - A exposição de produtos alimentícios ultra processados em estabelecimentos comerciais dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência;

III - em se tratando de escola particular, estabelecimentos comerciais e empresariais privados, multa de 2 (dois) salários mínimos, sendo dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que os estabelecimentos comerciais, empresariais e de ensino se adequem aos seus dispositivos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A obesidade já pode ser considerada o problema crônico mais prevalente entre as crianças do planeta. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dão conta que 41 milhões de pequenos com menos de 5 anos estejam acima do peso – número que engloba tanto países desenvolvidos como aqueles em desenvolvimento, sendo considerada uma epidemia mundial.

A obesidade está longe de ser apenas uma questão estética. O excesso de peso pode provocar o surgimento de vários problemas de saúde como diabetes, problemas cardíacos e a má formação do esqueleto. Cerca de 15% das crianças e 8% dos adolescentes sofrem de problemas de obesidade, e oito



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

em cada dez adolescentes continuam obesos na fase adulta. Somente na última década duplicou a incidência da obesidade entre as crianças e adolescente.

O risco aumentado de mortalidade e morbidade associado à obesidade tem sido alvo de muitos estudos que tentam elucidar os aspectos da síndrome X (Síndrome da Cardiologia) como consequência da Obesidade. Esta síndrome é caracterizada por algumas doenças metabólicas, como resistência à insulina, hipertensão e dislipidemia (aumento da taxa de gordura no sangue). Está bem estabelecido que que fatores genéticos tenham influência neste aumento dos casos de obesidade. No entanto o aumento significativo nos casos de obesidade nos últimos vinte anos dificilmente poderia ser explicado por mudanças genéticas que tenham ocorrido neste espaço de tempo.

As principais causas ligadas ao desenvolvimento da obesidade têm sido relacionadas com fatores ambientais, como ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário de crianças e adolescentes. Evidente que outras medidas, como o incentivo à prática de esportes, por exemplo, podem e devem coexistir com a finalidade deste projeto que é implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil.

Dessa forma, diante da importância da medida, respeitosamente, submeto o presente projeto de Lei à distinta apreciação dos nobres pares, para que, após regular tramitação, seja aprovado na forma regimental.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual